

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.435, DE 2017

Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como síndrome da talidomida, instituída pela Lei nº 7.070 de 20 de dezembro de 1982.

Autora: Senadora SANDRA BRAGA

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria da Senadora SANDRA BRAGA, altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

A alteração tem por finalidade revisar o valor pelo qual é multiplicado o número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição do valor da pensão devida às vítimas da síndrome da talidomida. O valor atualmente vigente é de R\$ 426,53¹. O projeto de lei fixa o valor em R\$ 1.000,00, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Segundo a justificativa da autora, passados mais de 55 anos desde que as primeiras vítimas da talidomida foram registradas, depara-se com o envelhecimento precoce das pessoas atingidas pela síndrome, as quais são marcadas por malformações congênitas que só se agravam com o passar da idade. Esse envelhecimento vem acompanhado de limitações na capacidade

¹ Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017 – DOU de 16/01/2017.

física, tornando-se causa de outras deficiências. As vítimas da síndrome da talidomida arcam com os dispêndios significativos com saúde, o que torna imperiosa a revisão do valor da pensão de que trata a Lei 7.070, de 1982.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões – Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, nessa ordem.

Nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família e Comissão de Finanças e Tributação o projeto foi aprovado por unanimidade.

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, não vislumbramos óbice na proposição, que altera o valor da pensão vitalícia mensal concedida aos portadores da síndrome de Talidomida pela Lei nº 7.070, de 1982. A concessão do referido benefício fundamenta-se na responsabilidade objetiva do Estado, imposta pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 37.....
 § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade no caso em tela decorre da omissão do Estado, em particular dos órgãos de saúde, no que diz respeito à fiscalização da produção e à comercialização do medicamento talidomida, o qual começou a ser distribuído no Brasil no ano de 1958, causando a doença denominada Focomelia, que provoca o encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, inúmeros problemas de visão, auditivos e na coluna vertebral em pessoas cujos genitoras houvessem ingerido o medicamento durante a gestação. Cabe frisar que em outros países a comercialização da talidomida foi proibida em 1961, enquanto no Brasil só ocorreu em 1965.

Por sua vez, é necessário ressaltar que não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna. Embora a grande maioria das pensões especiais concedidas pela União tenha por origem projetos de lei de autoria do Poder Executivo, registra-se pelo menos duas situações nas quais a iniciativa foi parlamentar, relativamente às Leis nºs 8.456, de 3 de setembro de 1992 (em benefício de Chico Xavier) e 8.714, de 6 de outubro de 1993 (em favor de Grande Otelo), ambas intransferíveis a dependentes.

Quanto à juridicidade, o projeto não viola as normas e princípios do ordenamento vigente e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado.

A proposição altera o art. 1º da Lei nº 8.686, de 1993, com o objetivo de elevar o valor da citada pensão mensal, resultando da multiplicação total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, pelo valor de R\$ 1.000,00, que, embora ainda insuficiente, minimiza o sofrimento desses cidadãos.

Cabe destacar que, por não se tratar de benefício da seguridade social, não se aplica o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição

Federal, que determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL 7.435, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora